



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.900666/2010-01
Recurso n° 909.399 Voluntário
Acórdão n° **1301-001.052 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

Ementa:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Incomprovada a liquidez e certeza do crédito, há que se denegar o pedido de restituição e, por via de consequência, a homologação da compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casani de Paula Fernandes Júnior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de declarações de compensação, envolvendo crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 9.528.931,85.

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 17, a contribuinte indicou na Declaração de Informações (DIPJ), como elemento formador do crédito, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 6.739.770,23, porém, só foi confirmado o total de R\$ 1.290.433,64.

Diante de tal fato, o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2006 foi reduzido de R\$ 9.528.931,85 para R\$ 4.079.595,26, promovendo-se a compensação dos débitos até o limite desse crédito.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 22/26), a contribuinte sustentou que as compensações não validadas pela Delegacia da Receita Federal estariam sendo discutidas administrativamente, de modo que não se poderia, naquele momento, decretar a sua improcedência. Suscitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, clamou pela reforma do Despacho Decisório.

A já citada 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-29.002, de 13 de outubro de 2010, pela improcedência dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 72/77, por meio do qual, renovando a argumentação de que as compensações questionadas encontram-se sendo discutidas administrativamente, adita que a demora na homologação das declarações de compensação, bem como a homologação extemporânea delas, fere princípios constitucionais. Adiante, tece considerações acerca de compensações que tiveram por base saldos negativos de anos-calendários anteriores e sobre as normas que regem a compensação tributária em âmbito federal, requerendo, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja compensação não foi homologada e o provimento total do recurso, homologando-se as compensações pleiteadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia a ser enfrentada no presente processo diz respeito ao não reconhecimento de parte do crédito indicado pela contribuinte para fins de compensação. Referido não reconhecimento decorreu da não confirmação de compensações promovidas para fins de extinção de estimativas devidas, estimativas essas que integraram parcela do crédito apontado para o encontro de contas.

Embora seja compreensível a insatisfação da Recorrente acerca da demora na apreciação do seu pedido, cabe destacar que, no presente caso, foi observado o prazo estampado na lei para tanto (parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), vez que os pedidos de compensação foram transmitidos em 31 de julho e 31 de agosto de 2007 e a ciência do Despacho Decisório se deu em 1º de junho de 2010.

Descabe, assim, falar em violação a princípios constitucionais e homologação extemporânea.

Tratando o presente processo de pedidos de compensação em que o crédito indicado para o encontro de contas refere-se ao ano-calendário de 2006 (exercício 2007), descabe, também, apreciar argumento acerca de uma suposta homologação tácita envolvendo saldos negativos de outros períodos.

A suspensão da exigibilidade aventada pela Recorrente prescinde de requisição, eis que nos exatos termos do parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a manifestação de inconformidade e o recurso apresentados no curso do processo administrativo que cuida de pedidos de compensação, obedecem ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, e se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, relativamente aos débitos objeto de compensação.

Em que pese a mais absoluta ausência de referência nas peças de defesa apresentadas pela contribuinte acerca do fato, cabe esclarecer que a parcela de crédito glosada pela Administração Tributária, conforme explicitado no voto condutor da decisão recorrida, decorreu da não homologação de parte das compensações pleiteadas por meio dos processos administrativos nºs 13603.909351/2009-87, 13603.900205/2010-20 e 13603.900206/2010-74, já devidamente apreciados por este Colegiado.

Em todos, a decisão foi dirigida no sentido de negar provimento aos recursos impetrados, mantendo-se, na íntegra, as decisões exaradas em primeira instância. Não identifico, também, indicativo de que tenha havido interposição de recurso especial em relação ao decidido nos acórdãos nºs 1402-00636 (processo administrativo nº 13603.909351/2009-87), 1402-00633 (processo administrativo nº 13603.900205/2010-20) e 1401-00609 (processo administrativo nº 13603.900206/2010-74).

Processo nº 13603.900666/2010-01
Acórdão n.º **1301-001.052**

S1-C3T1
Fl. 89

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR**
PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA